



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/12/2017 – ITEM 57

TC-002306/026/15

Prefeitura Municipal: Buri.

Exercício: 2015.

Prefeito: Claudio Romualdo U. Fonseca.

Advogado: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Acompanham: TC-002306/126/15 e Expediente: TC-000555/016/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, procedeu à fiscalização do Município, tendo elaborado o Relatório Anual de fls. 55/129 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - consignação de indicadores que não permitem a avaliação da eficácia e efetividade de diversos programas e ações governamentais; vários programas e ações não foram efetivadas, não sendo tal procedimento justificado, demonstrando inadequado planejamento; limitação de empenhos de forma genérica; Plano de Saneamento Básico pendente de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

aprovação; não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente foram empenhados 53% e liquidados 48%.

CONTROLE INTERNO - atuação não efetiva do Sistema; ausência de determinação pelo Prefeito de providências voltadas a corrigir os apontamentos efetuados nos relatórios.

ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL – desacertos verificados pela Fiscalização¹.

ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2015 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE – falhas apuradas pela UR-16².

¹ Alta rotatividade de professores e demais profissionais das escolas; turmas com número superior a 24 alunos; relação de alunos/área da sala de aula inferior ao mínimo recomendável; inadequada formação acadêmica de professores; Executivo Municipal não proporciona adequadamente cursos de formação continuada; jornada excessiva de trabalho; Plano de Carreira dos profissionais do magistério em vigor não estimula o aperfeiçoamento dos mesmos; escolas sem adequado suporte pedagógico e de apoio à atividade docente nos termos do Parecer CNE-CEB nº 08/2010; recursos tecnológicos não estão em funcionamento por falta de manutenção; diversas falhas concernentes às condições físicas e à conservação das escolas.

² Visitas domiciliares não são realizadas bimestralmente em 100% dos imóveis, não atendendo as normas prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue; falta de Comitê Gestor Intersectorial; a estrutura de controle vetorial do município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (Agentes de Controle de Endemias inferior ao necessário, nebulizador portátil e pulverizadores costais em número insuficientes); não há todos os insumos necessários à segurança do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - o déficit da execução registrado no exercício, 0,17%, aumentou o déficit financeiro do ano anterior; superestimativa de receita; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no importe 30,72% da Despesa Fixada Inicial; as alterações orçamentárias foram todas realizadas mediante Decretos; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro financeiro.

ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO - o Resultado Primário Previsto na LOA atualizada é inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - inconsistências nas informações prestadas pela Origem, demonstrando que os dados encaminhados ao Sistema AUDESP não foram fidedignos.

trabalhador e efetivação das ações de controle vetorial; não há local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos voltados à aplicação de inseticida; ausência de levantamento de trabalho de campo no ano de 2014, bem como parcialmente em diversos itens no exercício de 2015; a Secretaria Municipal de Saúde não possui informações a respeito do financiamento em relação à Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, no que concerne aos valores de Fontes de Recursos utilizadas e valores alocados em Programas e Ações específicas; as peças de planejamento não contemplam Programas e Ações de Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; obrigações Trabalhistas de Curto Prazo, fazendo parte do Passivo Permanente descrito no Anexo 14B.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - incremento na dívida de longo prazo se deu em razão do não pagamento de parcelamento junto ao RPPS (IPASB) em diversos anos, não restando demonstrado o saldo em 31/12/2015.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 69,58% de valores não recebidos em relação ao exercício anterior, demonstrando redução na eficiência nos recebimentos.

DESPESAS DE PESSOAL – representaram 49,96% da RCL³.

ENSINO – após a glosa de algumas despesas, tanto no ensino global⁴ como no FUNDEB⁵, apurou-se que houve aplicação de 25,29% e 99,94% respectivamente, sendo 62,13% do Fundo voltados às despesas com magistério.

³ Não obstante, o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da LRF foi superado no 1º e 2º quadrimestres do exercício, sendo que no 2º também se superou o patamar previsto no parágrafo único, do art. 22 da LRF.

⁴ glosas de despesas com multas de trânsito de veículos do setor; confecções de camisetas; pedágio; materiais diversos para instalação de rede de gás; manutenção em traves e no prédio da cozinha piloto; fogão industrial; e restos a pagar não quitados até 31/01/2016.

⁵ Referente a pintura em portões e em grades da quadra de esportes localizados no bairro do Matão e aquisição de forno industrial para o setor da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO - o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência; não atingidas as notas previstas no IDEB; insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

RECURSOS DO FUNDEF - existência de saldo de exercícios anteriores, no total de R\$ 130.142,24, sendo que o Fundef foi instituído pela EC nº 14/96 com prazo de duração de 10 anos.

SAÚDE - os dispêndios nessa área representaram 24,06% da receita de impostos.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL - os locais de atendimento médico-hospitalar no município não possuem AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não instituída a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

PRECATÓRIOS - ausência de quitação de 3 (três) Requisitórios de Baixa Monta incidentes em 2015, no prazo estabelecido.

ENCARGOS - o acordo de parcelamento firmado entre a Prefeitura Municipal de Buri e o Instituto de Previdência do Município, efetivado em 2010 (Lei Municipal nº 519/2010), não foi cumprido; parte dos recolhimentos devidos em 2015 não foram repassados, sendo objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de celebração de termo de parcelamento; impossibilidade de atestar se a dívida com Encargos Sociais da Prefeitura está contabilizada em sua integralidade no Balanço Patrimonial, em razão da não demonstração do saldo de parcelamento junto ao INSS em 31/12/2015; falta de Certificado de Regularidade Previdenciária.

REGIME DE ADIANTAMENTO - falhas na formalização das despesas.

DESPESAS COM PEDÁGIO - pagamento de pedágios em relação aos veículos da frota municipal, sendo que os mesmos poderiam ser enquadrados como veículos isentos (Portaria ARTESP Nº 13, de 30.5.2014).

DESPESA IMPRÓPRIA - implantação de sinalização semafórica em local impróprio que se ressenete de interesse público.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprida.

TESOURARIA - grande quantidade de contas bancárias inativas.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – incorreção na contabilização da devolução efetuada pelo Legislativo Municipal.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – desacerto no número de licitações informadas junto ao Sistema AUDESP; falhas na formalização dos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – máculas formais nos termos aditivos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - em desacordo com o pactuado; contrato retomado após a rescisão unilateral; ausência de atestado de recebimento dos serviços realizados pela empresa contratada.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não divulgação, na página eletrônica do Município: das peças de planejamento (PPA; LDO; e LOA); dos balanços do exercício; do Parecer Prévio do Tribunal de Contas; do RGF; e do RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL - escolaridade em nível médio para o provimento de cargos em comissão de direção; para o mesmo cargo constante no quadro pessoal foram adotados dois regimes jurídicos distintos, contrariando o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância às Instruções vigentes; descumprimento das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-2306/126/15) e o expediente TC-555/016/15 formado pela UR-16, sugerindo a análise em autos próprios da aquisição de conjunto semafórico pela Prefeitura. Determinei que a matéria constasse do Relatório de Fiscalização da presente gestão.

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 157/242, acompanhada de documentação.

Analisando a instrução processual relativamente ao ensino, ATJ considerou que poderiam ser apropriadas no setor as despesas glosadas pela Fiscalização envolvendo pintura de portões, grades e traves da quadra de esporte do Bairro de Matão, diante da declaração efetuada pela Diretora da EM Professora Juilera Sydow Monteiro, expondo que a quadra de esporte em questão é utilizada exclusivamente pelos alunos matriculados na referida Unidade Escolar.

Reputou, também, que as despesas com aquisição de fogão industrial e com materiais necessários à instalação de rede de gás de cozinha, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, poderiam ser aceitas consoante orientação do FNDE e julgados desta Corte (TC-201/026/09), pois integram o conjunto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

equipamentos necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar.

Também opinou pela inclusão das despesas com pedágio (Sem Parar), observando a inexistência de notícias de desvio de finalidade na utilização da frota da educação.

Assim, após refazer os cálculos, concluiu que houve aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB, destinando-se 62,13% aos profissionais do magistério, bem como que a Municipalidade atendeu às disposições do artigo 212 da Carta Federal, utilizando 25,37% da arrecadação de impostos na educação, não apontando qualquer fator de rejeição às contas.

Analisando o processado sob o aspecto econômico, ATJ registrou que houve déficit orçamentário e financeiro da ordem de R\$ 86.769,17 (0,17%) e R\$ 875.288,09, não possuindo a Municipalidade liquidez para quitar os compromissos de curto prazo; houve, ainda, aumento de 65,17% do endividamento de longo prazo e diminuição de 61,55% do montante da Dívida Ativa.

Considerou essas situações aceitáveis, demonstrando certa posição de equilíbrio, não influenciando negativamente no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Indicou que houve pagamento dos precatórios, consoante termo pactuado com a Diretoria de Execução de Precatórios – DEPRE; porém, apontou a falta de pagamento de três requisitórios de baixa monta, totalizando R\$ 23.718,55, os quais foram quitados em 2016 (doc. 27 do Anexo IV).

Notou que o parcelamento firmado com o Instituto de Previdência Municipal em 2010 (Lei Municipal nº 519/2010) não fora cumprido no exercício, bem como que parte dos recolhimentos relativos à competência de 2015 não foram efetuados, sendo objeto de celebração de novo termo de parcelamento, autorizado pela Lei Municipal nº 751/2015, indicando, ainda, que não havia como se atestar a correta escrituração de referida dívida diante da não demonstração pela Origem do saldo dos parcelamentos.

Em face da não quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta e do não cumprimento dos parcelamentos junto ao RPPS, manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável.

Sob o prisma jurídico, ATJ atestou que os índices legais e constitucionais relativos ao ensino global, FUNDEB, pessoal e saúde foram observados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em relação às falhas verificadas, a despeito das justificativas oferecidas, propôs recomendação em relação às despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Sugeriu, outrossim, que a matéria tratada no item Execução Contratual tivesse tramitação em autos próprios.

Não obstante, opinou desfavoravelmente em razão dos apontamentos efetuados pelo seu preopinante.

ATJ-Chefia acrescentou recomendações quanto à abertura de créditos adicionais e às falhas apontadas pela Fiscalização nos setores de ensino, saúde, precatórios, encargos sociais, pessoal e equilíbrio das contas públicas.

O douto Ministério Público de Contas também opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, em razão: do déficit orçamentário de 0,17%, não amparado em superávit financeiro anterior, demonstrando inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal; das excessivas alterações orçamentárias (30,72%); do aumento do déficit financeiro e da dívida de longo prazo; do baixo índice de liquidez imediata e da ausência de pagamento de requisitórios de baixa monta; e da falta de recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

No mais, propôs recomendações para o aprimoramento da máquina administrativa, sugerindo que a Origem fosse alertada de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas aos exercícios vindouros.

SDG também reputou que as contas estavam comprometidas em razão do não pagamento dos débitos previdenciários e dos requisitórios de baixa monta.

Quando à previdência municipal, expôs que a Municipalidade deixou de recolher a integralidade das contribuições do exercício, bem assim os débitos vencidos desde março de 2011, adotando providências para a celebração de sete termos de parcelamento, somente em 11.12.2015, autorizados pela Lei Municipal nº 751/2015, no total de R\$ 10 milhões de reais, montante expressivo correspondendo a 20% de toda a arrecadação anual e a 36% das despesas com pessoal.

Observou que em 31.12.2015 foram pagos apenas R\$ 61.051,43 a título de 1ª parcela.

Disse que tal comportamento inviabiliza a previdência municipal; prejudicando o pagamento de benefícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

futuros e aumenta, de forma voluntária, o endividamento, em descompasso com a Lei Fiscal.

Notou que o não adimplemento dos encargos previdenciários também foi verificado em contas anteriores, sendo causa da rejeição das contas de 2008, 2012 e 2014.

O presente processo constou da pauta da C. Primeira Câmara sendo, porém, dela retirado tendo em vista solicitação do responsável, consoante peça de fls. 275/276.

Após, foram encaminhados os memoriais de fls. 281/295.

Analisando o acrescido, o douto MPC, preliminarmente, considerou não ser adequado admitir-se que o jurisdicionado inove em seus memoriais, apresentando nova tese defensiva, principalmente porque já exercido o direito à ampla defesa, prejudicando o bom andamento da instrução processual.

Ademais, observou que a peça foi intempestivamente apresentada.

Salientou, ademais, que as petições apresentadas pelo responsável foram protocolizadas por advogado que não detém poder específico para representá-lo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR MARTINS COSTA

No mais, entendeu que os argumentos apresentados não são insuficientes a modificar o juízo de irregularidade.

Atendendo à notificação de fl. 301, foi apresentada a procuração *ad judicium* faltante, fl. 303.

Tendo novamente integrado a pauta camarária em 28/11/17, dela foi outra vez retirado, desta feita para apreciação dos argumentos sustentados oralmente pela patrona do Prefeito Cláudio Romualdo Ú Fonseca, a ilustre dra. Mariana Bim Sanches Varanda.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Buri**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,29%
FUNDEB	100%
Magistério	62,13%
Pessoal	49,96%
Saúde	24,06%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 0,17% = R\$ 86.769,47
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 875.288,09
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Precatórios: realizados os depósitos nos termos do pactuado com a Diretoria de Execuções de Precatórios – DEPRE Não houve quitação de três requisitórios de baixa monta - Relevado
Encargos Sociais	Relevado

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo⁶ perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

⁶

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Alinhando-me a posição externada por ATJ, tenho que a Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação aos encargos sociais, verifica-se que no exercício de 2015 não foram pagas as parcelas relativas ao parcelamento firmado com o Instituto de Previdência do Município em 2010, sendo reparceladas consoante autorizado pela Lei Municipal nº 751/2015, por meio de sete Termos, fl. 317 do Anexo II, realizando-se os primeiros pagamentos em dezembro.

Segundo a Origem, o não cumprimento do acordo celebrado em 2010 se deu por conta da necessidade de readequação de cálculos por parte do Instituto Previdenciário, diante de pendências de contribuições que não se encontravam em referido compromisso.

Nos novos acordos foram incluídas as parcelas relativas às competências de janeiro a junho de 2015.

Considerando que os novos parcelamentos tiveram respaldo legal, que foram realizados dentro do exercício em exame e que, consoante verificado no Relatório de Fiscalização de 2016 (eTC-3835.989.16-1) e 2017 (eTC-6313.989.16-2 até o segundo quadrimestre) estão sendo honrados, tenho, na esteira da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

jurisprudência predominante desta Corte, que a falha não prejudica a gestão examinada, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento de tais ajustes.

De outro lado, verificou-se o pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta, restando em aberto R\$ 23.718,55, quitados em 2016.

A esse respeito, deve-se sopesar que a Municipalidade realizou depósitos em conta do E. Tribunal de Justiça no montante de R\$ 500.897,24, a título de precatórios, e despendeu R\$ 12.819,25 no pagamento dos requisitórios de baixa monta, fator que me leva a concluir, acolhendo o quanto exposto na defesa, que a falta de quitação de todos os requisitórios derivou de situação pontual, provocada por equívoco do Departamento responsável, representando a quantia pendente muito pouco frente ao valor pago.

Confirmo, ademais, como exposto na sustentação oral, que efetivamente, nas Legislaturas em que o Sr. Cláudio Romualdo U. Fonseca foi responsável pela Prefeitura, os débitos relativos aos requisitórios de baixa monta foram todos pagos⁷.

Assim, penso que esse desacerto ocorreu excepcionalmente, não podendo macular o quanto examinado.

⁷ 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em relação à questão de aquisição e instalação de um conjunto semaforico completo na Rodovia Vicinal Joaquim Lopes Almeida, que não seria adequado para o local, a Origem noticiou sua transferência para área de maior tráfego, situação que deverá ser verificada pela UR-16 em próximo roteiro de fiscalização, cabendo recomendação para que aquisições da espécie somente sejam efetivadas após realização de estudos que demonstrem a real necessidade da medida.

Diante desse entendimento, não se faz necessária a tramitação dessa matéria em autos próprios, podendo ser arquivado o expediente TC-555/016/15.

O resultado da execução orçamentária afigurou-se deficitário, da ordem de 0,17%, sendo que a situação financeira, apesar de negativa, representa menos de sete dias de arrecadação, cabendo observar que o Município realizou investimentos correspondentes a 10,93% da RCL.

Diante dos argumentos expostos pela defesa, ressalto, mais ainda, que as despesas empenhadas e não processadas não podem ser excluídas dos cálculos correspondentes ao exercício de 2015, até porque não apresentadas justificativas para tanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A situação econômico-financeira registrada no exercício, por sua vez, mostra-se aceitável, devendo, contudo, adotar-se medidas voltadas ao necessário equilíbrio.

Em relação à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposição de valores, que corresponderam a 30,72% da despesa inicialmente fixada, tenho que as excessivas modificações devem ser evitadas, devendo a Administração aprimorar a previsão das receitas e a fixação de despesas nas peças orçamentárias, buscando evitar excessivas modificações.

No que tange aos demais desacertos verificados pela Unidade Fiscalizadora, a Origem apresentou justificativas, informando a adoção de algumas providências, bem como prestou esclarecimentos em relação aos pontos levantados pela Fiscalização. Cabem, entretanto, recomendações.

Assim, **VOTO pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Buri, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal**, consignando a licitude no pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Oficie-se o atual Prefeito, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Acompanhamento do Ensino e Saúde (continue a adotar medidas objetivando a melhora da qualidade desses setores, eliminando suas deficiências); Ensino (atente para que as despesas imputadas ao setor devam ser devidamente justificadas); Resultado da Execução Orçamentária (busque o equilíbrio orçamentário, bem como minimize a abertura de créditos adicionais e/ou transferências e observe o contido no Comunicado nº 32/2015, atentando, também, às regras do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64); Dívida Ativa (incremente e agilize a sua cobrança); Demais Aspectos Relacionados à Educação; Encargos Sociais; Regime de Adiantamento; Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (cumpra rigorosamente às disposições da Lei Federal 8666/93 e suas alterações); Execução Contratual; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp; e Pessoal (atente ao quanto previsto no inciso V, do artigo 37 e no artigo 39 da Carta Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No próximo roteiro fiscalizador, a Unidade Regional competente deverá verificar a efetiva concretização das medidas saneadoras anunciadas pela defesa⁸.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁸ itens: Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; Acompanhamento do Ensino e da Saúde; Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; Dívida de Curto Prazo; Ensino (criação de vagas); Aplicação de Saldo Remanescente do FUNDEF; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; Pedágio; Tesouraria (contas inativas); Transferência à Câmara dos Vereadores; Licitações, Inexigibilidade e Dispensas; Contratos examinados *in loco*; e Cumprimento das Exigências Legais.